



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	07030001010/17	06/09/2017 16:05:02	NUCLEO PARACATU

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00317020-6 / GERALDO REMIDIO CONDÉ E OUTROS	2.2 CPF/CNPJ: 278.848.649-91	
2.3 Endereço: RUA MIGUEL MENDES DO NASCIMENTO, 31 SALA 4	2.4 Bairro: ALTO DO CORREGO	
2.5 Município: PARACATU	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.600-000
2.8 Telefone(s): (38) 3672-6810	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00317020-6 / GERALDO REMIDIO CONDÉ E OUTROS	3.2 CPF/CNPJ: 278.848.649-91	
3.3 Endereço: RUA MIGUEL MENDES DO NASCIMENTO, 31 SALA 4	3.4 Bairro: ALTO DO CORREGO	
3.5 Município: PARACATU	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.600-000
3.8 Telefone(s): (38) 3672-6810	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Faz. Santa Maria	4.2 Área Total (ha): 6.283,0628		
4.3 Município/Distrito: PARACATU	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 21.893	Livro: 02	Folha: 21.306	Comarca: PARACATU
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 288.000	Datum: SAD-69	
	Y(7): 8.142.000	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 28,37% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	6.283,0628
Total	6.283,0628
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Pecuária	591,9392
Nativa - com exploração sustentável/manejo	840,2749
Agricultura	1.859,0438
Infra-estrutura	9,8594
Nativa - sem exploração econômica	2.981,9455
Total	6.283,0628

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL,				Área (ha)
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				-1.180,5315
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		4,1747	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		4,1747	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)	
Cerrado			4,1747	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)	
Cerrado			4,1747	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SAD-69	23K	287.525	8.141.332
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Outros	Reforma de barramento			4,1747
Total				4,1747
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Vulnerabilidade natural baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1-HISTÓRICO:

Data da formalização: 06/09/2017

Data da vistoria: 10/05/2018

Data da emissão do parecer técnico: 30/08/2018.



2-OBJETIVO:

O objetivo desse parecer é analisar a solicitação do empreendedor, para obter autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente de 4,17,47 ha sem supressão de vegetação nativa para reformado barramento com o objetivo de aumentar a capacidade de armazenamento de água para uso em projetos de culturas anuais irrigadas, localizada na Fazenda Santa Maria, Matrícula nº 21.893, no município de Paracatu-MG.

3-CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO:

Mediante vistoria "in loco" levantei as características das áreas requeridas, constatando o seguinte:

Trata-se de uma propriedade com área total de 6.283,06,28 ha.

A atividade desenvolvida na propriedade é de culturas anuais tipo sequeiro.

A Vegetação: A propriedade se encontra inserida sob o Bioma Cerrado e a região possui características de Cerrado típico. A propriedade em tela possui área de vegetação nativa remanescente para compor a sua Reserva legal.

A propriedade possui áreas de preservação permanente localizada ao longo dos cursos d'água e no entorno das veredas e pertence a Sub Bacia Hidrográfica do Rio São Marcos e Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.

Solo: Os solos são compostos por fortes características, predominante de Latossolos.

Os latossolos são passíveis de serem utilizados com culturas anuais, perenes e pastagens.

Relevo: O relevo apresenta-se com áreas planas com suave declividade, com grandes aptidões para a agricultura, o que facilita a mecanização. São solos porosos, com profundidade acentuada e com boa drenagem.

As características Climáticas presentes na área de estudo denomina-se por ser uma região climática de natureza tropical (Tropical Úmido de Savana).

4- Da Reserva Legal

A área destinada a reserva legal da propriedade é de 1.711,02,18l e se encontra cadastrada no CAR.

A topografia é plana e o solo é classificado como latossolo vermelho amarelo e constituída por vegetação natural classificada como cerrado típico e se encontra protegida.

5-CAR

A propriedade está inscrita no SICAR-MG de acordo com o número 3147006-1DC9249DA4824C0E9CD64EE10269C6DA com data de emissão de 04/12/2014.

De acordo com as informações contidas no SICAR-MG, bem como levantamento na propriedade, as áreas deixadas como reserva legal e demais áreas da propriedade estão de acordo com as informações prestadas. Portanto, o CAR apresentado é passível de aprovação.

6- Características Ambientais

A propriedade possui uma topografia plana com suave declividade e o solo classificado como Latossolo Vermelho Amarelo com textura média.

A vegetação da propriedade predomina-se as coberturas vegetais secundárias formadas por cerrado típico.

O clima na região onde se localiza a propriedade é tropical úmido de savana, com inverno seco e verão chuvoso. A temperatura média anual é de 22,6° C.

7- Área de Preservação Permanente

A propriedade em análise possui área de preservação permanente localizadas ao longo do curso d'água e das veredas e se encontram protegidas.

8- Das Intervenções.

A área requerida para intervenção é de 4,17,47 ha localizada em um barramento existente há mais de 15 anos, portanto, trata-se de uma área com uso antrópico consolidado. Neste local será feita uma reforma do aterro do barramento com o objetivo de aumentar a sua capacidade de armazenamento de água para uso em projetos de irrigação de culturas anuais.

O local da intervenção é desprovido de vegetação arbórea natural. A vegetação existente no local é graminosa rasteira.

As intervenções requeridas tem respaldo na legislação vigente, sobretudo, a lei nº 20.922/2013.

Conforme estudos apresentados e após análises efetuadas no local do empreendimento, não há alternativa técnica e locacional para a intervenção ambiental requerida.

9-Possíveis Impactos Ambientais e Respectives Medidas Mitigadoras

Toda atividade antrópica exerce impactos no meio ambiente, para minimiza-los, em muitos casos, pode-se programar determinadas medidas, visando o desenvolvimento sustentável da atividade produtiva.

9-1 Impactos sobre o meio físico

a) Alteração da paisagem local

A intervenção é considerado um impacto de média magnitude, negativo e local

b) Alteração das condições químicas, físicas e biológicas do solo



O solo irá sofrer alterações.

- c) Alteração da qualidade das águas superficiais

Haverá carreamento de partículas de solo, pois, haverá atividades de máquinas no local.

- d) Alteração da qualidade das águas subterrâneas

Não obstante a intervenção em uma área antropizada, os contaminantes decorrentes das máquinas em operação como graxas, óleo e combustível na área poderão percolar no solo, podendo atingir o lençol freático e alterar a qualidade de suas águas. É um impacto negativo, de baixa magnitude, local e direto.

- e) Alteração da qualidade do ar

Haverá atividades de máquinas no local, portanto haverá emissão de partículas sólidas.

9-2- Impactos sobre o meio biótico

- a) Perda da vegetação

Não haverá supressão da vegetação no local, portanto não haverá redução da vegetação local.

- b) Redução da diversidade florística

Esta intervenção não acarretará redução da diversidade florística.

- c) Mortandade das espécies

O contato da fauna com os seres humanos aumenta a possibilidade de acidentes que poderá provocar a morte de diversos elementos da fauna no local no período de implantação do empreendimento. É um impacto de baixa magnitude, negativo e local

9-3- Impactos sobre o Meio Sócio-Econômico

- a) Geração de emprego e renda

Tanto para implantação do empreendimento quanto para a sua manutenção, será utilizada a mão-de-obra local, aumentando o nível de emprego e renda da população na área de influência do empreendimento, além do aumento da produção de alimentos. Portanto este é um impacto positivo, de alta magnitude e permanente.

Medidas Mitigadoras

- a) Implantação de práticas de conservação de solo

Esta medida tem como finalidade a mitigação dos impactos à susceptibilidade à erosão dos solos, conseqüentemente, reduzindo os impactos relacionados à própria erosão do solo, a alteração das águas superficiais e as alterações físicas do solo, uma vez que estas práticas funcionando eficientemente não permitirão o carreamento dos sedimentos aos cursos d'água.

- b) Preservação da flora e fauna

Na propriedade, as áreas de reserva legal e demais áreas de preservação permanente não estão preservadas.

- c) Potencialização dos impactos positivos relativos ao meio sócio-econômico

A potencialização dos impactos positivos se dá, a partir da preferência do empreendedor em adquirir bens e serviços no comércio local, bem como a contratação de mão-de-obra local.

10- Validade do DAIA

A validade do documento autorizativo para intervenção ambiental - DAIA é de 48 meses.

11- Conclusão

Pelo exposto, considerando as informações acima descritas e fundamentadas no Parecer Único, além das premissas legais, sobretudo a Lei nº 20.922/2013, conclui-se que há viabilidades jurídicas e técnicas para intervenção ambiental na propriedade acima descrita.

Por fim, sugerimos o DEFERIMENTO para intervenção ambiental em uma área de 4,17,47 há de preservação permanente sem supressão de vegetação arbórea nativa localizada na propriedade acima descrita.

12- Medidas Mitigadoras e Compensatórias

Cumprir o PTRF apresentado, conforme resolução CONAMA nº 369/2006, com início em 30 dias após a emissão do DAIA.

É o parecer.

Cumprir o PTRF apresentado, conforme resolução CONAMA nº 369/2006, com início em 30 dias após a emissão do DAIA.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

JOAQUIM GREGORIO DE OLIVEIRA - MASP: 0869765-8

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 10 de maio de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER

J. Gregorio de Oliveira
FIBS - Forestal - CREA 36025/J
IEF-MG Masp. 0869765-8
IEF DOCUMENTO
Nº *187*
Assinatura *[assinatura]*

Cumprir o PTRF apresentado, conforme resolução CONAMA nº 369/2006, com início em 30 dias após a emissão do DAIA.

É o parecer.

Cumprir o PTRF apresentado, conforme resolução CONAMA nº 369/2006, com início em 30 dias após a emissão do DAIA.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

JOAQUIM GREGORIO DE OLIVEIRA - MASP: 0869765-8

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 10 de maio de 2018



15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº. 26/2019

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo 07030001010/17, de Intervenção em área de preservação permanente - APP, referente à Fazenda Santa Maria, em nome de Geraldo Remígio Condé e Outros, localizado no município de Paracatu/ MG, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

Após análise detida do presente pleito, constatou-se que o Processo se encontra devidamente formalizado nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 e de acordo com Lei 20.922/2013.

?DA INTERVENÇÃO EM APP

Trata o presente requerimento de pedido de intervenção em APP, tal possibilidade encontra-se assentada no Código de Florestal do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, no seu art. 8, que define as áreas de preservação permanente assim:

Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Ainda sobre o tema, o citado Código disciplina em seu art. 12 que a utilização de áreas de preservação será autorizada por meio de processo administrativo próprio, desde que caracterizadas como sendo de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto.

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Nesta esteira a legislação referida fornece um rol das atividades passíveis de intervenção por serem consideradas de Interesse Social, Utilidade Pública e Baixo Impacto, como pode verificar pela transcrição do artigo 3, incisos I, II e III da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013º:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
 - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
 - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
 - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de



I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Em resumo são estas as normas que deverão ser observadas em cada caso concreto, neste sentido passemos a apreciação da intervenção pretendida. No caso em tela, o pedido de intervenção em APP pode ser considerado um caso excepcional por ser caracterizado como sendo de interesse social, ou intervenção de baixo impacto conforme normas referidas anteriormente. Por fim, depreende-se que fora identificado conforme levantamento feito na propriedade a ausência de alternativa técnica e locacional, e que existe a regularização da utilização dos recursos hídricos comprovada nos autos.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MARCOS ROBERTO BATISTA GUIMARÃES - 100683

MARCOS ROBERTO BATISTA GUIMARÃES
Analista Ambiental Jurídico IEF - MG
MASP - 115692-7 - OAS/IEG 100.683

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 14 de janeiro de 2019